

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário, através do art. 133 da Magna Carta, consagrou um princípio – o da essencialidade da Advocacia – e instituiu uma garantia – a da inviolabilidade do advogado.

O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. Ele erige a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à ativação da função jurisdicional do Estado e de instrumento essencial à tutela das liberdades públicas.

A proclamação da inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito.

Ao tratar da imunidade do advogado, contudo, o constituinte estabeleceu uma norma constitucional de eficácia limitada, exigindo lei regulamentadora que definisse a efetiva imunidade do advogado. A cargo, portanto, do legislador ordinário, este elaborou a Lei 8.906, sancionada no dia 4 de julho de 1994, que ficou conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB).

Dentre outras disposições, o Estatuto da OAB cuidou também da imunidade profissional conferida ao advogado, satisfazendo assim a vontade do constituinte, e neste sentido estabeleceu o seguinte:

“Art. 7º São direitos do advogado:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

Assim ficou disciplinada a matéria, dando efetiva validade à imunidade profissional do advogado. A garantia, que agora assumia feições concretas, conferida à classe dos advogados foi, contudo, posta a prova quando se objetivava provar sua inconstitucionalidade. O Estatuto da OAB foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Arguia a autora inúmeros vícios de inconstitucionalidade no referido estatuto e apontava, com sensível

intensidade, a patente incompatibilidade da imunidade conferida ao advogado com o texto constitucional. Acreditava que o Estatuto não respeitava a isonomia, colocando em níveis diferentes advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Apontava também que o Estatuto, ao estabelecer que os eventuais excessos cometidos por advogados seriam julgados pelos tribunais de ética da própria OAB, constituía grave lesão ao princípio da igualdade e do que veda à lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual.

Não foi assim, porém, que entendeu o tribunal encarregado de proferir a última palavra em matéria constitucional. Em um julgamento apertado, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a imunidade conferida ao advogado pela Lei 8.906, suspendendo, contudo, a eficácia do dispositivo “desacato”, acolhendo o argumento de que a ausência da imputabilidade do crime de desacato tornaria inócua a polícia judiciária.

Deste modo, o STF se posicionou a favor da imunidade material do advogado, ao conferir ao profissional imunidade nos crimes de injúria e difamação, quando cometidos no exercício de sua profissão. Na voz do Ministro Marco Aurélio, autor do voto vencedor, sintetiza-se a posição do plenário no dia cinco de outubro de 1994:

“[O Estatuto da OAB] potencializou, penso, o desempenho profissional voltado à cidadania, à defesa dos direitos dos cidadãos, obstaculizando qualquer enfoque que, de alguma forma, pudesse inibir a atuação do advogado”.

Não obstante essas considerações (para as quais foram de grande valia as lições de THIAGO BRAGA JUNQUEIRA, em sua monografia “A imunidade do advogado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”), o dia-a-dia forense revela que se faz mandatário reforçar a norma esculpida pelo § 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia.

Com efeito, é patente que parcela preponderante dos atentados perpetrados contra os direitos e prerrogativas dos advogados, e que se lhes converteram em processos criminais, proveem de determinações emocionais de promotores, delegados e juízes. Depois, quase sempre, os Tribunais relevam a causa, inocentam o acusado e arquivam o processo. Ficam, porém, as machucaduras e as cicatrizes do autoritarismo e da prepotência. A severidade da disposição do art. 6º do Estatuto da OAB – de que ‘não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do

Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito', tem sido desrespeitada com frequência.

Mas a advocacia é refúgio da liberdade; não há advocacia sem liberdade. Em nome dessa liberdade, que, na verdade, é uma multiplicidade de deveres com a sociedade, o advogado no exercício do múnus goza de verdadeira imunidade funcional. Assim, não responde pelos eventuais excessos de linguagem cometidos na condução da causa, pois não há de deter-se por temor de desagradar ao juiz ou parte contrária, sob pena de macular o direito sagrado do contraditório.

Por isso, necessário se faz aprovar esta proposição, para recolocar o exercício da advocacia no plano constitucional a que foi elevado, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**